



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001059/2005-16
Recurso nº 342.615 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.691 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal
Recorrente CELINA VARGAS DO AMARAL PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA INTEMPESTIVO.

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELINA VARGAS DO AMARAL PEIXOTO, foi lavrado Auto de Infração, fls. 33/36, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Bonança, com área de 625,3 ha (NIRF 3.822.563-8), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 41.773,42, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 34, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total das áreas de preservação permanente (212,1 ha) e de reserva legal (49,9 ha), em virtude da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 44/54, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-21.511, de 29/01/2008, fls. 98/107:

I – que “em grande síntese, o auto de infração em questão foi lavrado por um único motivo: A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) da Fazenda Bonança”;

II – que apresenta Laudo Técnico de Vistoria elaborado em 10/11/2004;

III – que “não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, eis que tal exigência foi abolida de nosso ordenamento jurídico através do art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/01, que alterou a redação do art. 10 da Lei nº 9.393/96”;

IV – que “desde que as áreas de reserva legal efetivamente existam, a falta de averbação não pode ensejar em argumento para a lavratura de autuação”;

V – transcreve ementas do Conselho de Contribuintes e de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ Recife/PE apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 126, a contribuinte apresentou, em 19/05/2008, recurso voluntário, fls. 112/123, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

(i) a DITR autuada refere-se ao ano-calendário 2001, na qual a Recorrente declarou a existência de 212,00 hectares de área de preservação permanente e 49,90 hectares de área de utilização limitada;

(ii) a única fundamentação da autuação diz respeito à apresentação intempestiva do ADA da Fazenda Bonança;

(iii) através de documentos idôneos, inclusive através do ADA intempestivo, a Recorrente comprovou a existência de 212,00



hectares de área de preservação permanente e 49,90 hectares de área de utilização limitada;

(iv) a existência de ambas as áreas foi reconhecida pela decisão de 1ª instância, que apenas manteve a autuação pela apresentação intempestiva do ADA;

(iv) o ADA do imóvel autuado efetivamente foi apresentado de forma intempestiva (após o prazo de seis meses da apresentação da DITR/2002), mas antes da lavratura do auto de infração em debate; e

(v) o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionaram no sentido de que a comprovação da existência das áreas não sujeitas ao ITR pode ser feita mediante a apresentação de ADA, ainda que de forma intempestiva, ou laudos técnicos, como ocorreu na presente demanda.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de áreas de preservação permanente (212,1 ha) e de reserva legal (49,9 ha), em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 2000, impede a contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja



provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permaneceu nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

No presente caso, verifica-se nos autos a existência de ADA, fls. 13, apresentado intempestivamente em 20/12/2002 e laudo técnico agrônomo de vistoria, fls. 15/20, emitido por engenheiro agrônomo, porém sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

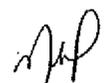
Por oportuno, transcreve-se a conclusão do referido laudo:

Concluímos que a área declarada a Secretaria da Receita Federal como de preservação permanente, possui pelo menos 260,0 hectares de Mata Atlântica, distribuída pelo imóvel, atendendo a Legislação pertinente.

É bem verdade, que o laudo trazido pela defesa não contém a anotação de responsabilidade técnica, porém vale lembrar que o lançamento calcou-se exclusivamente na intempestividade do ADA e que no Termo de Intimação, fls. 04/05, do qual a contribuinte foi cientificada durante o procedimento fiscal, lhe foi solicitada a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, não sendo mencionada a necessidade da anotação de responsabilidade técnica.

Nessa conformidade, há de se concluir que o laudo apresentado pela contribuinte é suficiente para comprovar a existência da área de preservação permanente de 212,1 ha, conforme consta da DITR/2001, de sorte que a glosa da área de preservação permanente não pode prosperar.

Já no que concerne à área de reserva legal, deve-se observar que a autoridade fiscal limitou-se a solicitar da contribuinte durante o procedimento fiscal a apresentação do ADA, conforme infere-se do Termo de Intimação Fiscal, fls. 04/05. A comprovação da existência da área de utilização limitada não foi questionada pela autoridade fiscal, que sequer solicitou a sua comprovação, tampouco questionou a averbação da referida área. Logo, tem-se que a fundamentação do lançamento calcou-se exclusivamente na falta de ADA.

 4

Nestes termos, considerando que a intempestividade na apresentação do ADA, por si só, não é fato impeditivo para a fruição do benefício e que esta foi a única motivação do lançamento, há de se concluir pela improcedência da glosa da área de reserva legal.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora